



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602912-58.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ANDERSON BRAGA DORNELES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS VALIDAMENTE PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45464928), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45478728 - 45478731). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 406.566,84 (ID 45493817).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do parecer conclusivo aponta a existência de impropriedade, consistente em dívidas de campanha assumidas pelo Diretório Estadual do Avante, sem que tenha sido apresentada a anuência de parte do Diretório Nacional do partido.

De fato, os documentos apresentados não cumprem os requisitos exigidos pelo art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece que a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

No caso, a petição (ID 45456944) em que o candidato e o Diretório Estadual do partido solicitam a autorização desse e. TRE para que o Diretório Nacional da legenda possa assumir os débitos de campanha em questão sem incorrer em descumprimento à penalidade de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário imposta pela Corte, além de ser matéria estranha à presente prestação de contas, não supre a falta de anuência do órgão nacional do partido.

A autorização do Diretório Nacional é essencial para que seja mantida a

higidez das contas dos Diretórios Estaduais e Municipais, evitando que estes se comprometam com valores que superem os recursos do FP e do FEFC repassados pela instância nacional, garantindo um controle global sobre a saúde financeira da estrutura partidária.

Assim, por falta de requisito essencial de validade do termo de assunção de dívidas apresentado, tem-se que, não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 1.173.955,58**, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas, registradas como tais na prestação de contas.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de omissão de despesas, referentes a diversas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 305.282,96.

Instado a comprovar a regularidade das despesas, o candidato não se manifestou a respeito.

Assim, **tem-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 305.282,96**, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou documento adicional, de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço; **2)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, em relação a gastos com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35,

§12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; **3**) à apresentação em duplicidade de contratos e pagamentos e **4**) à ausência de comprovação de despesa com impulsionamento de conteúdo.

O **subitem 4.1.1** do parecer conclusivo aponta **(1)** irregularidade em razão da ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou documento adicional, de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em relação a duas despesas no valor total de R\$ 72.500,00 (R\$ 50.000,00 + R\$ 22.500,00).

As despesas irregulares, por falta de descrição detalhada da operação, possuem a seguinte descrição nos documentos fiscais apresentados pelo candidato: "Estratégia Digital, social media e tráfego pago. Consultoria de Marketing Digital" (ID 45338922); e "produção de conteúdo, conceito e narrativa para campanha eleitoral" (ID 45338942).

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC. No caso, feito o apontamento no Relatório de Exame das Contas (ID 45464928), o candidato foi intimado para a apresentação de documentos adicionais ou complementação de dados, e não se manifestou.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 72.500,00.**

Também no **subitem 4.1.1**, o parecer técnico aponta **(2)** a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a uma despesa com publicidade por materiais impressos e a diversos contratos de pessoal para prestação de serviços de militância, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à despesa com publicidade por materiais impressos, verifica-se que está disponível no DivulgaCand a nota fiscal 2367, emitida em 02.09.2022 por SHOW DAS BANDEIRAS LTDA - ME, CNPJ 02.603.092/0001-20, referente à aquisição de bandeiras pelo candidato prestador, no valor de R\$ 8.350,00. A mesma pessoa jurídica consta como contraparte do pagamento do valor referido, realizado por meio de transferência bancária da

conta FEFC em 05.09.2022. Assim, tem-se que o lançamento da despesa no SPCE, informando como fornecedor DANIEL PRIMO PICCINI (o número do CNPJ está correto) configura unicamente falha formal.

Nesse sentido, **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 8.350,00.**

Ainda no **subitem 4.1.1**, são listados oito pagamentos para atividades de militância, no valor de R\$ 13.600,00, em relação aos quais não foram apresentados os respectivos contratos de prestação de serviços, não estando atendidas as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 13.600,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, o **item 4.1.1** do parecer técnico aponta **(3)** duplicidade de contratos e pagamentos que beneficiariam IARA MACHADO MARTINS, cada qual no valor de R\$ 2.000,00.

Em que pese as contas bancárias do candidato registrem pagamento de apenas R\$ 2.000,00 para IARA MACHADO MARTINS, os registros do SPCE apontam a realização de pagamento de R\$ 4.000,00 com a referida prestadora de serviços.

Isso significa que uma despesa no valor de R\$ 2.000,00 foi incorretamente atribuída aos serviços prestados por IARA, mas na realidade diz respeito a outro pagamento, não esclarecido e tampouco comprovado.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.000,00.**

O **subitem 4.1.2** do parecer conclusivo aponta **(4)** ausência de comprovação da despesa com impulsionamento de conteúdos. A tal título, o candidato pagou, com recursos do FEFC, o valor de R\$ 61.735,00, e o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. emitiu nota fiscal no valor de R\$ 56.901,12, restando sem comprovação o valor de R\$ 4.833,88.

Nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos de impulsionamento de conteúdo na campanha eleitoral são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 4.833,88**, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 1.572.172,42 (R\$ 305.282,96 + R\$ 1.173.955,58 + R\$ 72.500,00 + R\$ 13.600,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 4.833,88), o que corresponde a 186,73% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 841.946,16.), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular, excetuada a referente às dívidas de campanha, ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 398.216,84** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL